

PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA

UMA ANÁLISE SOBRE A FRAUDE À COTA DE GÊNERO NA OCASIÃO DOS PROCESSOS DE DRAP E RCC

Carina Cátia Bastos de Senna¹

Fernanda de Souza Salame²

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo promover uma discussão sobre a cota de gênero trazida pela Lei nº 9.504/97, algumas indagações práticas quando de sua aplicação, bem como formas de impugnação a qualquer tentativa de fraude e afronta a esse mecanismo legal, seja na ocasião do registro de DRAP ou nos RCCs, com eventuais preenchimentos de vagas remanescentes ou substituição de candidatos. A presente análise passa por um levantamento bibliográfico para explicar a necessidade de aplicação de um direito antidiscriminatório, além de fontes jurisprudenciais e da doutrina clássica de Direito Eleitoral. Com base nisso, tentar-se-á explicitar a finalidade de garantir a ocupação dos espaços decisórios pelas minorias, para garantir o cumprimento de uma democracia e de uma igualdade material, não apenas formal.

Palavras-chave: Cota de gênero; Democracia; Direito Eleitoral.

ABSTRACT

This article aims to promote a discussion of the gender quota in Brazilian law, some practical questions when applying it, as well

as ways to impugn any attempt of fraud and affront to this legal mechanism, whether at the time registration of DRAP or in the RCCs, with eventual filling of remaining vacancies or replacement of candidates. The present analysis goes through a bibliographical survey to explain the need to apply an anti-discrimination law, in addition to jurisprudential sources and the classical doctrine of Electoral Law. Based on this, an attempt will be made to clarify the purpose of guaranteeing the occupation of decision-making spaces by minorities, to guarantee the fulfillment of democracy and material, not just formal, equality.

Key-words: Gender quota; Democracy; Electoral Law.

1 INTRODUÇÃO



O presente artigo tem como objetivo promover uma discussão sobre a cota de gênero trazida pela Lei nº 9.504/97, algumas indagações práticas quando de sua aplicação, bem como formas de impugnação a qualquer tentativa de fraude e afronta a esse mecanismo legal.

Na primeira seção, analisa-se a importância da previsão legal como forma de proteção aos direitos das minorias

na política – aqui se entendendo por minoria não a menor quantidade de pessoas daquele grupo específico, mas sim aquele grupo subalterno que não tem respeitado ou garantido seu espaço de participação na esfera pública – mais especificamente no contexto feminino.

Aqui importante mencionar que em um espaço de deliberações políticas, o processo democrático passa necessariamente por um rigoroso cumprimento ao disposto na legislação que rege o pleito eleitoral, e que qualquer tentativa de burla à norma é também uma espécie de fraude ao próprio sistema de democracia representativa vigente.

Nesse sentido, a legitimação normativa de uma decisão democrática depende do grau em que aqueles que são afetados por tais decisões estão sendo incluídos no próprio processo de elaboração decisória e se estes tiveram a oportunidade para influenciar o que daí adveio.

Na segunda, e breve, parte do presente artigo, debate-se sobre a possibilidade ou não de arredondamento para que se possa preencher o percentual de gênero na ocasião do registro de candidatos e candidatas para concorrer aos cargos eletivos.

Por fim, na última seção são discutidas algumas indagações práticas que poderiam surgir da aplicação da norma nos casos concretos, nos processos judiciais, seja na ocasião do registro do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) ou dos registros de candidatura.

¹ Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Juíza Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Pará. Bacharel em direito pela Universidade Católica de Salvador - UCSAL 2001. Pós-graduação em Direito Do Estado pela Universidade Federal da Bahia - 2007.

Doutoranda e Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa - UAL/Lisboa/Portugal.

² Estagiária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará (2020 - atual). Discente do curso de Bacharelado em Direito pela Universidade Federal

do Pará (2018-2023). Premiada com a bolsa PIBIC-VERÃO (2022). Venceu prêmio Destaque Iniciação Científica da Universidade Federal do Pará (2020). Foi bolsista de Iniciação Científica PIBIC/FAPESPA (2019-2020).

Caso o DRAP tiver sido deferido, com seu processo tiver transitado em julgado, havendo indeferimento de RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) de candidata supervenientemente, há necessidade de intimação nos autos do DRAP transitado para que o partido regularize o percentual? Cabe interposição de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para desconstituir DRAP? Qual o conceito de fraude aceito pelo TSE para interpretar as situações fáticas trazidas nas AIMEs?

Desse modo, tenta-se responder a tais inquietações à luz da jurisprudência atual e da doutrina eleitoral, com o intento de preservar as conquistas ainda recentes para uma promoção de igualdade – ainda que atualmente incipiente – no processo político, entre os gêneros feminino e masculino.

2 DA PARTICIPAÇÃO E REPRESENTATIVIDADE DE FEMININA NA POLÍTICA

Como é consabido, os direitos políticos foram postos à tentativa de garantir as condições de igualdade entre homens e mulheres há menos de 100 anos no Brasil, visto que o primeiro passo – o da conquista do direito ao voto – lhes foi dado somente em 1932.

Há menos de 30 anos, apenas em 1995, foi realizada a inserção das cotas eleitorais de gênero – para o contexto das eleições de 1996 – sendo definitivamente inserido somente na Lei nº 9.504/97.

A cota de gênero – trazida pelo §3º do artigo 10 da Lei 9.504/1997 – é uma tentativa de realizar uma ação afirmativa para dirimir a hegemonia estrutural masculina na política, visto que estabelece um *mínimo* e um

máximo a ser cumprido pelo partido ou coligação, quando do registro de candidatos e candidatas. É o dispositivo citado:

Art. 10 Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara “Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo”. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Assim sendo, essas ações afirmativas são medidas específicas que tendem à promoção da igualdade de fato, que derivam da consciência de que o combate da discriminação direta, sozinho, não é capaz de mudar a realidade, tendo em vista a persistência de efeitos discriminatórios de medidas neutras em face da desigualdade existente (RIOS, 2008).

Contudo, não basta somente garantir o número de vagas, haja vista que é necessário que seja conferido às candidaturas as devidas *condições* para que a disputa no pleito seja equitativamente realizada.

Somente cumprir o disposto na legislação não é o bastante. Mais grave ainda é nem cumprir com o *mínimo* legal.

Nesse sentido, ressalte-se que o conceito de garantir oportunidades para ocupação de espaços de poder às mulheres, ou seja, garantir o *empoderamento* material destas, é um instrumento de emancipação política e social,

não se propondo a simplesmente criar relações paternalistas, assistencialistas ou de dependências entre os indivíduos (BERTH, 2018).

Em uma sociedade desigual, pautada por espaços de poder perpetuados, há experiências diferenciadas associadas à posição ocupada por cada uma das pessoas que a compõe, e, assim, “todas possuem uma ‘perspectiva social’ única (fruto de suas experiências), interesses (que podem ser representados) e perspectivas (que podem ser representadas por outro)” (AVELAR; RANGEL, 2017).

Difícilmente candidatos masculinos terão vivenciado as mesmas experiências que as candidatas femininas, primeiro porque são indivíduos com histórias distintas, segundo porque estão socialmente e institucionalmente em posições estabelecidas como distintas, o que implica diretamente na recepção de sua vivência.

A preocupação legislativa em inserir mais mulheres na política se dá pela capacidade que as candidatas eleitas possuem de transformar e incorporar temas relacionados às suas necessidades, direitos e interesses, geralmente não contemplados por legisladores ou gestores públicos do gênero oposto.

Nesse sentido, como a perspectiva dos grupos dominantes é considerada uma não perspectiva, eis que é tomada como universal, torna-se necessário incluir grupos subalternos em espaços de deliberação (YOUNG, 2006).

A discriminação sexual pode se manifestar pela ausência de medidas destinadas a promover seu progresso social, pela permanência de padrões culturais que naturalizam funções sobre as quais elas não possuem poder para determinar seus limites e sentidos, daí que as concepções de igualdade que legitimam a adoção de ações afirmativas encontram

fundamento na dimensão política da igualdade porque permitem a participação dos indivíduos nos processos decisórios, realizando o princípio de que o poder deve ser exercido coletivamente entre pessoas que se enxergam como pessoas igualmente competentes (MOREIRA, 2020).

Ainda, recentemente o Conselho Nacional de Justiça emitiu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNJ nº 27, de 02 de fevereiro de 2021. Nesse protocolo, importante paradigma foi estabelecido:

“Ao analisar o cumprimento do mínimo por sexo nos registros de candidaturas, por meio do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), convém à magistrada ou ao magistrado eleitoral cabe adotar postura ativa e sensível à realidade para afastar subterfúgios, como candidaturas fictícias [...] Assegurar ou regular lançamento das candidaturas do segmento e a participação efetiva no processo eleitoral é necessário, legítimo e urgente, incluindo as de pessoas transgênero, contabilizadas nas cotas de gêneros a partir da autodeclaração” (CNJ, 2021).

Sendo assim, cumprir com o disposto na legislação – ou seja, o de cada partido ou coligação preencher o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo – se torna apenas o primeiro passo em busca da igualdade material nos espaços de decisão, e por isso é tão necessário.

Dessa forma, a *ratio essendi* da norma em comento não é apenas uma obrigação a ser

cumprida pelo partido, eis que *“desarrazoado considerar que uma simples obrigação formal, desprovida de qualquer conteúdo valorativo e real, é o bastante para se ver satisfeita aquela aspiração legal”* (vide in: RECURSO n. 37054, ACÓRDÃO de 01.08.2017, Relatora Des. CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI, Publicação: DJESP – Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 08.08.2017).

3 DO ARREDONDAMENTO DO PERCENTUAL DA COTA DE GÊNERO

O primeiro ponto a ser discutido aqui tange à possibilidade ou não de “arredondamento” do percentual por gênero, em virtude do art. 10, § 4º, da Lei nº. 9.504/97. É o dispositivo em comento:

“Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

(...)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

(...)

(Grifos nossos)

Note-se que a norma, ora citada, regula o percentual do número de registro de candidatos em proporção relativa ao número de lugares a serem preenchidos.

Ocorre que quanto à porcentagem do §3º, do art. 10, da Lei nº. 9.504/97, este “arredondamento” não se aplica,

haja vista que permitir isso seria terminar com a *ratio essendi* da norma, e, portanto, no caso concreto, se fosse violado o mínimo legal, se esvaziaria a própria necessidade da existência do dispositivo.

Nesse sentido, interessante precedente do e. TSE, voto do Exmo. Ministro Marcelo Ribeiro, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 64228, no qual afirmou que *“quando a lei dispõe que são 30% de um gênero e 70% de outro, evidencia-se não haver privilégio de um dos gêneros quanto à garantia absoluta de respeito ao percentual. Se se arredondar para obter os 30%, haverá menos de 70% do outro gênero, obrigatoriamente”* (Recurso Especial Eleitoral nº 64228, Acórdão, Relator(a) Min. Marco Aurélio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010).

Ainda, para corroborar este entendimento, bem explica José Jairo Gomes:

E se da operação de cálculo da cota de gênero resultar número fracionário? A regra que manda, em todos os cálculos, desprezar a fração, se inferior a meio, e igualá-la a 1, se igual ou superior (LE, art. 10, § 4º), não pode ser inteiramente seguida aqui. É que, sendo a fração inferior a meio, deverá ser desprezada, e, conseqüentemente, o percentual de 30% não será observado. Figure-se o exemplo de Município em que haja 9 lugares a preencher na Câmara Municipal; cada partido poderá lançar 14 candidatos a vereador; como 30% de 14 é 4,2, o número de vagas reservadas será de 4, menos, pois, que o mínimo legal. Logo, tratando-se de cotas eleitorais, se do cálculo resultar fração, esta jamais poderá ser desprezada, devendo, ao contrário, ser

arredondada sempre para mais. Com isso, assegura-se a eficácia do piso legal de vagas para cada gênero. Resulta, pois, que na reserva percentual de gênero, qualquer fração resultante do cálculo percentual máximo (70%) deverá ser desprezada, mas igualada a 1 no cálculo percentual mínimo (30%) (GOMES, 2020, grifou-se).

Assim, não há outro caminho senão a conclusão de que a cota, por se tratar de uma ação afirmativa, deve ter sua finalidade preservada e não se deve admitir qualquer “arredondamento” do percentual disposto na legislação, caso contrário, seria permitir o descumprimento legitimado da norma em comento.

3.1 Controvérsias na aplicação da cota de gênero e meio processual de impugnação

Algumas indagações práticas podem surgir da aplicação da norma nos casos concretos, nos processos judiciais, seja na ocasião do registro do DRAP (Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários) ou dos registros de candidatura: se o DRAP tiver sido deferido e houver indeferimento de RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) de candidata supervenientemente, há necessidade de intimação nos autos do DRAP transitado em julgado para que o partido regularize o percentual? Cabe interposição de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) para desconstituir DRAP? Qual o conceito de fraude aceito pelo TSE para interpretar as situações fáticas trazidas nas AIMEs?

3.2. DRAP (DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS) E RRC (REQUERIMENTO DE

REGISTRO DE CANDIDATURA)

Sabe-se que o procedimento para o registro de partido e de seus candidatos para o pleito eleitoral, sendo gerado e processado pelo Sistema CANDex (Sistema de Candidaturas – Módulo Externo) perpassa por dois formulários principais: o DRAP e o RRC.

O pedido de registro do partido político ou coligação é encaminhado através do Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários, que deve ser entregue ao Juízo Eleitoral competente, com a cópia da ata da convenção. Essa primeira dimensão, do DRAP, é o processo principal, sendo inclusive um processo autônomo e dotado de numeração própria, e, nas palavras de José Jairo Gomes:

“Seu objeto consiste em propiciar a análise de dados (ex.: nome e sigla do partido, endereço físico e eletrônico), atos (ex.: convenção do partido e respectivas deliberações) e situações (ex.: regularidade do partido) pressupostos pelo registro de candidatura. Nele são debatidos temas, como a regularidade da situação jurídica do órgão do partido na circunscrição do pleito, validade da convenção, deliberação sobre a formação de coligação. O deferimento do registro do DRAP abre o caminho para a apreciação individualizada dos pedidos de registro dos pré-candidatos” (GOMES, 2020)

Ainda, os partidos ou coligações solicitam à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos – normalmente em RRC, excepcionalmente o candidato apresenta RRCI – cumprindo com os requisitos do art. 11, §1º, da Lei das Eleições. Essa segunda dimensão se refere

aos filiados lançados no pleito eleitoral pela coligação, que, em um só ato, o partido pleiteia o registro de candidatura de todos os escolhidos na convenção. Aqui são instaurados tantos processos conforme seja o número de candidaturas a serem registradas, sendo cada um relativamente independente e contendo numeração própria, porque cada processo se refere a cada um dos candidatos. Assim, cada processo tem por objeto o pedido de registro de um postulante a candidatura em particular, ensejando a discussão de temas, como condições de elegibilidade, causas de inelegibilidade, nome do candidato e suas variações, preenchimento de formalidades exigidas para o registro (GOMES, 2020).

A praxe da Justiça Eleitoral é julgar primeiro os processos relativos aos DRAPs dos partidos ou coligações, para só então analisar os Requerimentos de Registro de Candidatura. Sendo assim, quando o DRAP cumpre com todos os requisitos – dentre eles, o da cota de gênero – e é deferido, dá-se o trânsito em julgado da decisão.

Ocorre que uma dúvida, já exposta anteriormente, surge: se o DRAP tiver sido deferido e houver indeferimento de RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) de candidata, supervenientemente, há necessidade de intimação nos autos do DRAP transitado em julgado para que o partido regularize o percentual?

Mais especificamente, no contexto das Eleições 2020, o artigo 17, §6º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, trata sobre a necessidade de intimação:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até

150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas (Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II).

(...)

§ 6º A extrapolação do número de candidatos ou a inobservância dos limites máximo e mínimo de candidaturas por gênero é causa suficiente para o indeferimento do pedido de registro do partido político (DRAP), se este, devidamente intimado, não atender às diligências referidas no art. 36.

36.
(Grifos nossos)

Em análise ao dispositivo em comento, pode-se perceber que a necessidade de intimação se dá na ocasião do processamento do DRAP, não havendo qualquer menção a causas supervenientes de indeferimentos de RRCs que impactem no percentual deferido e cumprido anteriormente.

Sob um ponto de vista hermenêutico da lógica material, não se poderia presumir que após o trânsito em julgado do DRAP, a cada RRC de candidato indeferido, seja papel da Justiça Eleitoral intimar o partido para que ajuste o percentual de gênero, até mesmo porque há intimação do teor das sentenças dos RRCs julgados, se foram deferidos ou indeferidos pela Justiça Especializada.

Ainda, a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que os percentuais de gênero devem ser observados tanto no momento do registro da candidatura quanto em

eventual preenchimento de vagas remanescentes ou substituição de candidatos (vide Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 55188, Acórdão de 23/10/2014, Relator (a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014).

Dessa forma, os partidos – mesmo cumprindo com o percentual de gênero no momento do registro do DRAP – devem verificar se continuam ou não cumprindo com a proporção legal se ocorrer indeferimento superveniente de RRC de candidatas, preenchimento de eventuais vagas remanescentes ou substituição de candidatos, sem que a Justiça Eleitoral precise intimar acerca dos descumprimentos após o trânsito em julgado do DRAP.

3.3 Cabimento de ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e o conceito de fraude

A Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) encontra previsão no artigo 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal:

Art. 14.

(...)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

(...)

Da simples leitura do dispositivo, poderia se pensar que a AIME só seria possível de ser manejada em face de candidato, isto porque, em tese, diria respeito a um único mandato eletivo já diplomado. Daí que outra indagação surgiria: na hipótese de

fraude à cota de gênero pelo partido, seria esta ação meio legítimo para impugnar um processo de DRAP?

Nos termos do entendimento do TSE, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) é meio processual adequado para desconstituir DRAP, mesmo tendo sido anteriormente deferido e transitado em julgado, não havendo impedimento por coisa julgada material, haja vista que “A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição” (TSE - RESPE: 00000014920136180024 JOSÉ DE FREITAS - PI, Relator: Min. Henrique Neves Da Silva, Data de Julgamento: 04/08/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 21/10/2015, Página 25-26).

Assim, essa ação constitucional-eleitoral tem como finalidade desconstituir mandatos que não tenham sido alcançados em respeito à cidadania, equilíbrio do pleito, legitimidade na representação política, ou seja, apesar do caráter não criminal, essa ação visa apurar se houve qualquer tipo de conduta nociva no pleito, tais quais abuso de poder, corrupção ou fraude.

Dessa forma, entendendo ser a AIME meio processual adequado para desconstituir DRAP que não cumpriu com os requisitos para o cumprimento do percentual de gênero, faz-se necessário explicitar qual seria o conceito de fraude para fins de análise do caso concreto.

A partir do julgamento do já citado RESPE 0000001-49.2013.6.18.0024, o e. Tribunal Superior Eleitoral superou alguns entendimentos e passou a interpretar o termo “fraude”, contido no art. 14, §10, da CF/88, de forma ampla, englobando “todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato”.

Sendo assim, analisam-se os dois pontos do conceito da fraude, a saber, se a situação fática afetou a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato.

Entende-se por “normalidade das eleições” o impedimento de fraudes e tumultos que dizem respeito à segurança do voto, e que, ao fim e ao cabo, acabam por resvalar na legitimidade do pleito, que é um conceito mais abrangente (VARGAS, 2009).

A legitimidade do pleito – que impacta diretamente na legitimidade do mandato – visa impedir que o processo eleitoral seja comprometido por atos que atinjam diretamente a verdade *material*, não mais meramente formal, das urnas.

Assim, interligados os conceitos de normalidade-legitimidade, em eventuais indeferimentos supervenientes de registros de candidatura e/ou preenchimentos de vagas remanescentes e substituição de candidatos, o fato que caracterizar o descumprimento do percentual de gênero configura fraude ao pleito eleitoral, isto porque compromete a verdade material das eleições, e, conseqüentemente, os mandatos que advêm de tal situação têm a legitimidade do seu mandato afetada.

O eleitor, no ato de votação, acredita que todos os requisitos foram cumpridos pelo partido no qual deposita sua confiança. No momento em que um partido cumpre apenas formalmente, somente na ocasião do registro do DRAP, e posteriormente a irregularidade, “sanada” a princípio, se mostra idêntica, em virtude de indeferimentos supervenientes e preenchimentos de vagas remanescentes, não há como pressupor que seria regular e legítimo um pleito que cumprisse com requisitos formais somente nos momentos postulatórios, não infringindo na ocasião da votação

em si. Considerar tal ato seria promover chancela ao descumprimento material da legislação em vigor.

Apenas para argumentar, ainda que se considerasse que a superveniência dos indeferimentos dos registros, por si só, não gerasse a procedência de uma AIME, eis outra motivação: eventuais irregularidades internas aos próprios pedidos de registros de candidatura indeferidos podem ser motivos para constatar que o partido tinha conhecimento que levariam, por si só, ao indeferimento posterior.

Quando os indeferimentos supervenientes advêm de uma causa a exemplo da ausência de quitação eleitoral, deve ser ressaltado que este requisito (quitação eleitoral) é objetivo e necessário a qualquer registro de qualquer candidato, e que, na sua ausência, *necessariamente* os registros devem ser indeferidos.

A distinção que se faz aqui é a seguinte: requisitos objetivos (tais quais quitação eleitoral, filiação partidária, foto recente, comprovante de escolaridade, etc.) são claramente de conhecimento do partido, se o candidato tem ou não.

Caso contrário seria nas caracterizações de inelegibilidade trazidas pelo art. 1º, I, da LC 64/90 (incluídos pela Lei da Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135/2010), que, nesta situação, é impossível que o partido tenha conhecimento das situações individuais de cada um dos candidatos (a exemplo da inelegibilidade da alínea “g”, a saber, rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável, que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo anulação ou suspensão).

Realmente, neste caso do exemplo da alínea “g”, não teria como se exigir que o partido tivesse conhecimento de cada uma

das rejeições das contas de cada um dos candidatos.

Agora, no caso de ausência de quitação eleitoral, sabidamente e objetivamente os registros seriam indeferidos, e, assim, não há como considerar que o partido estaria de boa-fé, ao tentar registrar candidatas sem quitação eleitoral.

Nessa hipótese, o real intuito do partido, ao incluir candidaturas sem quitação eleitoral, seria apenas assegurar o deferimento do DRAP e manutenção das demais candidaturas, visto que se assim não o fizesse, a agremiação não teria obtido o deferimento do DRAP (Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários), o que impossibilitaria o deferimento do registro das candidaturas femininas e masculinas e, por conseguinte, a eleição de qualquer dos candidatos do partido.

Nos casos de procedência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo manejada com base em alegação de fraude no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), conforme entendimento do e. TSE, “a consequência será não apenas a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, mas também a anulação do DRAP desde sua origem, e, por conseguinte, dos registros de candidatura de todos os candidatos que compuseram o DRAP” (RECURSO ELEITORAL nº 114, Acórdão nº 53583 de 06/11/2017, Relator(a) LUIZ TARO OYAMA, Revisor(a) PEDRO LUÍS SANSON CORAT, Publicação: DJ – Diário de justiça, Data 09/11/2017).

Consequentemente, é imposta “a redistribuição dos mandatos aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário, conforme estabelece o art. 109 do Código Eleitoral” (Recurso Eleitoral nº 1-62.2017.6.21.0012, Acórdão nº 33172 de 02/05/2018, Relator(a)

Eleitoral SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES. TRE/RS).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Política Pública de cotas ora analisada visa corrigir desigualdades históricas e estruturais, sendo assim, sob um ponto de vista hermenêutico da lógica material, o critério a ser adotado é unicamente objetivo.

A necessidade que se faz aqui – do respeito às ações afirmativas, tal qual ao da cota de gênero nas eleições, enquanto tarefa concreta de alteração da realidade fática desigual e discriminatória – está diretamente ligada ao enfrentamento, além das intenções, dos efeitos de medidas neutras, mesmo que bem intencionadas, mas que perpetuam a desigualdade, dada a perenidade do preconceito e da discriminação (RIOS, 2008).

Não há que se perquirir a intenção, ou seja, aspecto volitivo. Nessa toada, inclusive destaca-se que a sanção não é direcionada ao indivíduo, mas ao partido do que perde a cadeira, com redistribuição.

Ao se perquirir eventual intenção, se de boa ou má-fé de praticar o ato de descumprimento da legislação, o que se busca é uma fuga do escopo da própria norma. A intencionalidade ou não pode ser apurada em outra esfera, de dano, mas não na distribuição das cadeiras.

A representatividade é necessária, principalmente porque a ação de algumas pessoas e instituições em um único lugar, a exemplo dos espaços ocupados nos cargos eletivos, trazem consequências em outras esferas e instituições.

Uma imagem de uma democracia autêntica também assume uma identidade daqueles que decidem e daqueles que são atingidos pelas decisões tomadas,

daí que se for assumido como pressuposto o argumento de que a representação é necessária, também há que se aceitar uma imagem de que as decisões tomadas requerem a coparticipação dos cidadãos, sendo a representação a legitimação em um caminho que seria próximo da constituição da sociedade.

É nesse sentido que um direito antidiscriminatório deve ser ao máximo atingido, com a finalidade de garantir a ocupação destes espaços pelas minorias, de garantir o cumprimento de uma democracia e de uma igualdade material, não apenas formal.

REFERÊNCIAS

AVELAR, Lúcia; RANGEL, Patrícia. **Como as mulheres se representam na política?** Os casos de Argentina e Brasil. São Paulo (SP): EdUsp, Fapesp, 2017

BERTH, Joice. **O que é emponderamento?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.** Brasília: CNJ, 2021.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral.** 16. ed. São Paulo: Atlas, 2020

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório.** São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

RIOS, Roger Raupp. **Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

VARGAS, Alexis. **Princípios Constitucionais de Direito Eleitoral.** 2009. 228 f. Tese [Doutorado em Direito] – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP. 2009

YOUNG, Iris Marion. **Inclusion and Democracy.** New York: Oxford University Press Inc, 2000

YOUNG, Iris Marion. **Representação Política, Identidade e Minorias.** São Paulo: Lua Nova, 2006

Acesse as demais edições da revista em:

